

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME PETRY MATZENBACHER

**O JUSNATURALISMO NO SÉCULO XXI: A TEORIZAÇÃO DE UMA
CONCEPÇÃO OBJETIVA DA MORAL A PARTIR DOS ESTUDOS DE MICHAEL
TOMASELLO**

Porto Alegre

2023

GUILHERME PETRY MATZENBACHER

**O JUSNATURALISMO NO SÉCULO XXI: A TEORIZAÇÃO DE UMA
CONCEPÇÃO OBJETIVA DA MORAL A PARTIR DOS ESTUDOS DE MICHAEL
TOMASELLO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de doutor.

Orientação: Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto

Porto Alegre

2023

GUILHERME PETRY MATZENBACHER

**O JUSNATURALISMO NO SÉCULO XXI: UMA CONCEPÇÃO OBJETIVA E
CIENTÍFICA DA MORAL**

Tese apresentada como requisito para obtenção
do título de doutor no Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

]

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto – UFRGS

Orientador

Prof. Dr. Elton Somensi de Oliveira - PUCRS

Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch - UFRGS

Prof. Dr. Bruno Irion Colledo – doutor pela UFRGS

Prof. Dr. Guilherme Boff - UFRGS

Porto Alegre

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo ao Prof. Orientador Luis Fernando Barzotto, por me fornecer exemplo concreto de como agir e ser na vida acadêmica e na vida privada. É, de veras, inefável o valor que tal ideal desempenhou e desempenha, na minha vida. Muito mais do que um orientador, o Professor Barzotto desempenhou na minha carreira acadêmica inspiração e um verdadeiro ideal de vida.

À minha mãe, pelo apoio incondicional e pelo suporte afetivo e emocional, os quais se mostraram essenciais em especial no contexto da pandemia. Igualmente importante seu papel como ideal de dedicação e alteridade, cujo autossacrifício em prol dos outros não cansa de me surpreender.

Ao Eduardo Feron Santos, quem tem sido, desde os tempos do mestrado, um verdadeiro irmão para mim.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul pela estrutura essencial à atividade da pesquisa, e à Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos.

>>La lutte elle-même vers les sommets suffit à remplir un cœur d'homme. Il faut imaginer Sisyphe heureux. << (Camus)

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar e fundamentar uma espécie analógica de jusnaturalismo, fundamentado nos recentes estudos no campo da ontogenia e antropologia evolutiva realizados por Michael Tomasello. Baseando-se igualmente nos atuais estudos desenvolvidos na biologia e etologia, a presente tese pretende ser fundamentada sobre estudos empíricos objetivos e passíveis de reprodutibilidade – a dizer, fundamentada sobre conhecimento propriamente dito científico – de modo a escapar das usuais críticas juspositivistas às teses jusnaturalistas. Pretende-se descrever e explicar como, a partir dos últimos dois milhões de anos, nossos antepassados vieram a desenvolver um senso objetivo de moralidade, fundado nas suas capacidades de empatia e de imparcialidade. Mostrar-se-á como essa moralidade objetiva teve origem numa situação de interdependência, em que a caça diádica, bem como o agir moral, tornou-se imprescindível para a sobrevivência de nossa espécie. Colima-se, por igual, demonstrar como a causa final da caça diádica funcionou como ideal normativo para guiar a conduta de nossos antepassados, dando causa a uma deontologia que possibilita que tal tese não incorra na falácia naturalista. Apresentada esta versão de jusnaturalismo, nominada de jusnaturalismo evolutivo, explorar-se-á seu primeiro princípio e refutar-se-á em especial as objeções levantadas pelos juspositivistas.

Palavras-chave: Jusnaturalismo evolutivo. Antropologia Evolutiva. Gênese da Moral. Jusnaturalismo. Michael Tomasello.

ABSTRACT

The present work aims to develop an analogical specie of jusnaturalism, founded in the recent studies in the area of ontogeny and anthropological evolution done by Michael Tomasello. Equally based in the current studies developed in the field of biology and ethology, the present thesis intends to be grounded over objective empirical studies, passible to be reproduced by a impartial third party – that’s to say, to substantiate over scientific knowledge – in such a manner to dodge the usual critics done by the positivists authors. In this work, we will try to describe and explain how, in the past two million years, our ancestors happened to develop an objective sense of morality, based on their capabilities of sympathy and of being impartial. It will be showing how this objective morality had its origin in a situation of interdependence, in which the dyadic hunt, as well acting accordingly under a moral standard, became essential to the survival of our species. We aim, also, demonstrate how the final cause of the dyadic hunt worked as a normative ideal to guide the conduct of our ancestors, giving occasion to a deontology that makes possible to the present thesis not incur in Hume’s Law. Presented this version of natural law theory, called by evolutive jusnaturalism, we will explore it’s first principle and seek to overcome the objections raised by the legal positivist authors.

Keywords: Evolutive jusnaturalism. Evolutive anthropology. Origin of Morality. Natural Law. Michael Tomasello.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
10 JUSNATURALISMO EM SUA VERSÃO CLÁSSICA (TOMISTA)	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.1 Síntese do capítulo	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.2 Do jusnaturalismo clássico: linhas gerais e sua concepção antropológica	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.3 Síntese da doutrina do direito natural segundo Tomás de Aquino.....	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.4 Do positivismo jurídico.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.4.1 Questões preliminares ao positivismo jurídico e a sua antropologia subjacente	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.4.2 Dos vários positivismos ao positivismo metodológico: a postura científica frente ao direito.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.5 Das críticas dos positivistas à doutrina do direito natural clássico	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.5.1 A concepção kelseniana do direito natural.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.5.2 A crítica ontológica	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.5.3 A crítica epistemológica.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.5.4 A crítica científica	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2 ANTROPOLOGIA EVOLUTIVA: AS ORIGENS DA MORALIDADE.....	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.1 Síntese do capítulo	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.2 O alvorecer de uma concepção objetiva da moral: Charles Darwin	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.3 Michael Tomasello e a sua teoria do advento da moralidade natural	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.3.1 Da empatia como um dos pilares da moralidade: a <i>morality of sympathy</i> ..	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.3.2 Da imparcialidade como um dos pilares da moralidade: <i>the morality of fairness</i>	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.3.3 Dos prerequisites cognitivos para o advento da moralidade **ERRO!**
INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.3.4 Da formulação do primeiro princípio do direito natural evolucionista..... **ERRO!**
INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.3.5 Da moralidade cultural.....**ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

CONCLUSÃO..... 16

REFERÊNCIAS 21

INTRODUÇÃO

É estranho, quando uma pessoa pensa a respeito disso, que há aqueles no mundo que, havendo renunciado todas as leis de Deus e da natureza, fizeram eles leis às quais estes rigorosamente obedecem (PASCAL)

A questão basilar de toda filosofia especulativa ou prática é esta: qual a concepção de ser humano adotada¹. Mesmo nos casos em que esse pressuposto não é explicitado, ele se faz presente de forma omissa ou pressuposta, erigindo as bases para que qualquer que seja o conceito em questão a ser fundamentado, no sentido de dar completude à vida humana ou de viabilizar o *télos* próprio do homem. Poucos são os exemplos de autores que ousam ser explícitos acerca de sua concepção antropológica. Estes, porém, são os mais interessantes, não apenas por sua clareza e honestidade, mas também por formularem conceitos teóricos que se coadunam perfeitamente com sua concepção de ser humano. Basta lembrar a finalidade que Richard Posner atribui ao Direito e a sua Análise Econômica do Direito: segundo o autor em comentário, “todas as pessoas são maximizadores racionais de suas satisfações (...) em todas as atividades que implicam uma escolha”², sendo o homem econômico “uma pessoa cujo comportamento é totalmente determinado por incentivos; sua racionalidade não é diferente daquela de uma pomba ou de um rato”³.

Esta tese pretende situar-se junto desses autores explícitos, especialmente em razão de o direito, enquanto fenômeno social, existir somente como decorrência das relações reais entre indivíduos, sendo estes dotados de determinadas capacidades e finalidades específicas. Por consequência, o direito só se faz existente pelos seres humanos serem dotados de certas habilidades (não se fala de direito na etologia, por exemplo) e tem como objetivo próprio possibilitar que os seres humanos realizem certas finalidades – especificamente o designo de coordenar e ordenar a ação humana⁴.

O objetivo deste trabalho é defender uma noção objetiva de moralidade, o que significa

¹ MILL, John Stuart. **Bentham**. Madrid: Tecnos, 1993, p. 45.

No mesmo sentido: “Every debate about society and government makes huge assumptions about human nature, which are presented as if they come straight out of biology”. DE WAAL, Frans. **The Age of Empathy: nature’s lessons for a kinder society**. Three Rivers Press: New York, 2009. p. 4.

² POSNER, Richard. Problemas de filosofia do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 474.

³ POSNER, 2007, p. 513.

⁴ Adotaremos na integralidade o conceito de Lon Fuller do direito como a “empreitada humana de coordenar a ação humana em comum” FULLER, Lon. **The morality of law**. New Haven: Yale University Press, 1969.

inscrever o argumento no campo do jusnaturalismo. O método a ser empregado para fixar o baluarte antropológico que oferecerá sustentáculo para uma noção objetiva de direito natural será o das ciências duras, notadamente da biologia, psicologia e ontogenia. Partindo dos escritos de Darwin e tomando por base precipuamente os estudos realizados pelo cientista Michael Tomasello, esta tese endossará uma concepção de ser humano como animal social dotado de empatia (*sympathy*) – elemento sensitivo – e da capacidade de ser imparcial – elemento cognitivo-racional. Estas duas capacidades ou habilidades conferirão amparo para as respectivas *morality of sympathy* e a *morality of impartiality*.

Sustentar-se-á que essas duas moralidades, desenvolvidas pela nossa espécie ao longo da história, são objetivas, conferindo um critério fixo para aferir a qualidade de bom/mau dos atos humanos. Ao conferir um critério objetivo de moralidade – e não subjetivo, como é de costume, fora do ambiente acadêmico, na vida quotidiana – postula-se precisamente o que Bobbio chama de uma concepção do Direito Natural⁵.

O Direito Natural e a doutrina que o sustenta, o jusnaturalismo, têm sido deste sempre contrapostos ao direito positivo. Fala-se, inclusive, sobre o “eterno retorno” do direito natural, por seu renascer ter sido uma constante ao longo da história do pensamento jurídico e da trajetória ocidental propriamente dita⁶. O marco inicial desta insolúvel querela pode ser peremptoriamente atribuído à tragédia Antígona (442 a.C.), de Sófocles, em que a noção de uma justiça eterna e imutável é oposta à autoridade normativa de Creonte, quem proibira o sepultamento de Polínice (cuja insurreição é retratada em *Sete Contra Tebas*).

Mesmo nos textos aristotélicos mencionados, concepções do direito já se fazem visíveis e estabelecidas. O direito natural é descrito tal como o fogo, que igualmente queima em todo o lugar (tanto em Atenas quanto na Pérsia). Modernamente, no início do século XX vislumbrou-se o positivismo jurídico como a postura dominante, sendo o direito natural considerado como “resíduo de posições não científicas”⁷ do direito⁸. Nesse sentido, afirma Bobbio que o jusnaturalismo têm sido atacado incisivamente por motivos da ética moderna e

⁵ Com efeito, Bobbio afirma que o Direito Natural nada mais é do que determinada visão de que existe uma moralidade objetiva. O jusnaturalismo, para o pensador italiano, é uma doutrina que prega a existência de uma moral objetiva. BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e positivismo jurídico. São Paulo: Unesp, 2016. p. 26.

⁶ Acerca dos últimos duzentos anos, vide D’entreves (D’ENTREVES, A. **Natural Law: an Introduction to Legal Philosophy**. London: Hutchinson University Press, 1970, p.13)

⁷ BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e positivismo jurídico. São Paulo: Unesp, 2016, p. 28.

⁸ Posteriormente ao advento da Segunda Guerra Mundial, no entanto, viu-se o re florescer do Direito Natural. Tal mudança de postura é visível inclusive dentro do pensamento de doutrinadores singulares, tal como Radbruch. A propósito: COELHO, Fernando. Sentido crítico do “eterno retorno ao direito natural”. In: **Revista Sequência** – PPGD UFSC, V. 02 n. 02 (1981).

pelo raciocínio cientificista⁹.

Tem-se dito que “a oposição entre jusnaturalismo e positivismo jurídico ocorre, enfim, dentro de cada um de nós, entre a nossa vocação científica e a nossa consciência moral, entre a nossa profissão de cientistas e a nossa missão de homens”¹⁰. Em outras palavras, enquanto seres racionais e lógicos, somos levados a tomar uma postura positivista; nossos corações, no entanto, nos impelem para a postura, mesmo que insensata, jusnaturalista.

A contribuição do argumento desta tese para o debate jurídico é uma proposta de fundamentação da filosofia jusnaturalista apoiada no elemento nuclear que até então fora utilizado pelos juspositivistas para criticar a doutrina do direito natural: o emprego do método das ciências duras. O positivismo jurídico sempre teve como principal argumento a acusação de que o jusnaturalismo possui um caráter acientífico e, em decorrência disso, carece de precisão metodológica. Pretende-se neste trabalho fazer uso das próprias armas do juspositivismo e empregá-las contra essa doutrina, em favor do jusnaturalismo. A dizer, intenta-se fazer uso do cientificismo contra o positivismo jurídico, com a finalidade de sustentar a existência do direito natural. Em suma, postular-se-á uma versão do Direito Natural não apenas imune aos argumentos que normalmente lhe tem sido contrários, mas igualmente robusta e embasada do ponto de vista empírico-científico. À herança histórica e multissecular do jusnaturalismo pretende-se acrescentar o poderio científico típico do século XXI, com as recentes descobertas no âmbito da biologia, etologia, psicologia e etogenia.

Em suma, nisso consistirá o cerne do segundo capítulo da presente tese: apresentar uma determinada concepção antropológica pautada na biologia e nos recentes estudos da psicologia e ontogenia que reputam o ser humano como um animal social e capaz de ser imparcial. A sociabilidade, calcada especialmente na capacidade de ser empático, conferirá base à chamada *morality of sympathy*; a capacidade de ser imparcial e de se ver como apenas mais um igual dentre iguais constituirá a base para a *morality of impartiality*. Esses dois âmbitos da moralidade são, conforme será demonstrado, decorrentes do próprio processo de seleção natural, ou, em outros termos, de conservação da espécie *Homo sapiens* frente às externalidades que condicionam a sobrevivência dos mais aptos. Esta concepção do ser humano, conforme se demonstrará, compreende a nossa espécie como dotada de um senso de moralidade objetivo, o que constitui em essência uma tese jusnaturalista.

⁹ BOBBIO...2015, p. 27

¹⁰ BOBBIO, 2015, p. 29

Mesmo segundo a tese de Richard Dawkins, em *O Gene Egoísta*¹¹, as capacidades de ser empático e de julgar e agir de modo imparcial foram nodais para a sobrevivência da nossa espécie. Michael Tomasello, o autor empregado como suma referência neste trabalho no âmbito da antropologia evolutiva, assevera que, em face de determinadas situações adversas, ocorridas cerca de 2 milhões de anos atrás, a capacidade de ser empático e de ser imparcial foram atributos essenciais que possibilitaram o agir em conjunto e conservação da espécie *Homo Sapiens*. Essa afirmação não é nova: já em Darwin fora enunciado que espécies dotadas de altruísmo, mesmo as que possuem apenas alguns indivíduos que se sacrificam em prol da sua comunidade, conferem uma vantagem frente às espécies egoístas e autocentradas.

Todos os capítulos desta tese pretendem ser orientados pela concepção antropológica que respectivamente direciona e orienta a concepção de direito apresentada. A parte desta estruturação essencial, a metodologia empregada consistirá, primordialmente, no estudo bibliográfico, e, partindo deste, empregar o método indutivo e dialético.

No que diz respeito à metodologia, insta destacar que, na busca pela verdade, nós abordamos o problema trazido nesta dissertação como se ele fosse uma doença¹², sendo empregados distintos métodos, tal como se fossem diferentes “terapias”¹³.

No primeiro capítulo e até a metade do segundo capítulo, há a predominância do emprego de estudo bibliográfico. Em especial, far-se-á uso de repertórios bibliográficos, empregando-se manuais célebres que sistematizam o jusnaturalismo, o juspositivismo e a doutrina da seleção natural de Darwin. Porém, sempre quando possível, utilizar-se-á as fontes primárias, por serem elas mais fidedignas e apresentarem de forma mais complexa os assuntos. O exemplo das fontes primárias foi feito, em especial, para retratar o pensamento de Darwin, Tomasello e de Kelsen.

Com o emprego do método analítico, realizamos primordialmente a análise da linguagem, tendo por pressuposto que “As palavras são limitadas, ao passo que as coisas são em número ilimitado. É necessário, portanto, que a mesma palavra signifique em cada caso a mesma coisa”¹⁴. Com o método analítico preocupamo-nos em esclarecer e explicar o sistema de conceitos que nós empregamos e que são expressos na nossa linguagem¹⁵. Tomamos em

¹¹ DAWKINS, Richard. **The selfish gene**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

¹² Nesse respeito, fazemos alusão especificamente à Wittgenstein, quem assevera que: “O filósofo trata uma questão como uma doença.” WITTGENSTEIN, L. **Investigações Filosóficas**. São Paulo, Fósforo, 1998. p. 155.

¹³ “Não há um método da filosofia, mas métodos, como que diferentes terapias”. WITTGENSTEIN, 1998, p. 133.

¹⁴ ARISTÓTELES. **Refutações sofisticas**, in: **Aristóteles: seleção de textos**. Vol. 1, São Paulo: Nova cultural, 1987. 165a.

¹⁵ ACKRILL, J. **Aristotle the philosopher**. Oxford: Clarendon Press, 1981. p. 113.

consideração não apenas o modo como as pessoas ordinariamente empregam a linguagem, mas também como a literatura especializada os emprega. Buscamos pela análise da linguagem e pela investigação dos significados dos termos eliminar a sua ambiguidade¹⁶.

Já com o método dialético, visamos argumentar sobre os problemas partindo das opiniões autorizadas e visamos evitar cair em contradições na argumentação. Examinamos os problemas a partir das *endoxa*, contrapondo-os aos demais argumentos e opiniões expostas sobre a matéria. Nesse sentido, diz Berti que “Examinar significa avaliar, provar o valor, submeter à prova: todas operações que, no curso da discussão dialética, são realizadas por aquele que interroga. O que é examinado são opiniões.”¹⁷ Partindo das opiniões autorizadas e contrapondo-as às demais opiniões, visamos encontrar qual das teses é capaz de subsistir a todas as críticas e pode ser assumida provisoriamente como verdadeira. Neste método, faz-se emprego explícito da refutação, que visa mostrar a contradição¹⁸. O emprego do método dialético será patente no final do segundo capítulo desta tese, ocasião em que tentaremos defender o jusnaturalismo evolutivo das críticas formuladas por Hans Kelsen às doutrinas jusnaturalistas.

O primeiro capítulo destina-se essencialmente em estabelecer os “pontos de partidas” sobre o qual será erigida a tese, a dizer, em sinteticamente apresentar a teoria clássica do direito natural e os argumentos contrários a essa doutrina oferecidos pelos juspositivistas. Trata-se de um debate clássico e antecedente à tese a ser apresentada neste trabalho, que visa a continuidade da mencionada contenda: com efeito, o jusnaturalismo evolucionista proposto neste trabalho visa dar uma resposta às críticas do positivismo jurídico, expostas especialmente nos escritos de Hans Kelsen. Dessa maneira, inicialmente apresentar-se-á o que denominamos de jusnaturalismo em sua versão clássica: a versão apresentada por Tomás de Aquino. Seguindo as linhas gerais de expor a concepção de homem que confere base à mencionada linha jusnaturalista, descrever-se-á, em linhas gerais, quais são os principais aspectos de sua doutrina.

Já na segunda metade do primeiro capítulo, tratar-se-á acerca da doutrina juspositivista, utilizando o pensamento de Hans Kelsen como um tipo ideal¹⁹, enfatizando

¹⁶ BERTI, E. *Aristóteles no século XX*. São Paulo: Loyola, 1997. p. 145-146.

¹⁷ BERTI, p. 129.

¹⁸ Nesse respeito, assevera Berti que “Na discussão dialética aquele que pergunta, isto é, que submete a exame uma opinião, procura deduzir dela uma contradição com algum *endoxon* ou, de qualquer modo, com alguma premissa (*doxa*) concedida pelo adversário, visto que a contradição, a incoerência interna de um discurso, é considerada o sinal mais seguro de sua falsidade.”

¹⁹ “Esse método ‘tipológico’ não carece de precedentes, ao menos no plano da filosofia do direito [...]. Herbert Hart o utiliza na sua obra *O conceito de direito*. Nela, ele se propõe a criticar a teoria que pretende explicar o fenômeno jurídico somente com as noções de comando e ato. Essa teoria é construída por Hart a partir da obra do

especialmente seus argumentos contrários à existência do direito natural. Far-se-á, assim, um esboço de como a doutrina clássica do direito natural ensejou as críticas ofertadas pelo juspositivismo, bem como a exposição das características centrais desta doutrina.

No segundo capítulo, por fim, apresentar-se-á a uma versão nova e minimalista do jusnaturalismo, a qual denominamos analogicamente de jusnaturalismo evolutivo. Este jusnaturalismo pretende responder a principal crítica do juspositivismo à doutrina clássica do jusnaturalismo: o seu caráter acientífico. Para sustentar o jusnaturalismo evolutivo, partiremos de constatações e comprovações advindas das ciências biológicas, da etologia, da ontogenia, da psicologia e da antropologia. Com base nos escritos, em especial de Darwin e de Michael Tomasello, exibir-se-á uma visão antropológica baseada primariamente na necessidade da cooperação dos seres humanos, enquanto indivíduos, para que a espécie tenha logrado sua sobrevivência. Esta necessidade de colaboração, devidamente delimitada na tese da interdependência, servirá (conforme sustentado por nós, seguindo a linha de Tomasello) como base para o desenvolvimento da moralidade da imparcialidade em especial (a moralidade da simpatia é natural mesmo em outras espécies evoluídas).

Insta, desde já, esclarecer o que pretendemos enunciar com o termo “analogicamente”, expressão que estabelece a relação que o jusnaturalismo evolucionista apresentado nutre com as demais versões do jusnaturalismo. Segundo Barzotto, “assim como termos equívocos remetem a objetos diferentes (banco de praça e banco mercantil), conceitos unívocos sempre ao mesmo objeto (o branco da parede e o branco da camisa), conceitos analógicos indicam objetos relacionados entre si, semelhantes”²⁰. Deste modo, com o emprego de tal termos, indicamos a relação de semelhança que o jusnaturalismo evolucionista nutre com a doutrina jusnaturalista em geral – porém semelhança que não se confunde com identidade. Conforme será demonstrado, o jusnaturalismo evolucionista tem por base os contemporâneos estudos no âmbito da antropologia evolutiva e ontogenia – bases científicas que não se fazem presentes nas versões *standard* do jusnaturalismo.

Todavia, nem tudo se resolve no âmbito dos fatos empíricos que comprovarão

jusfilósofo inglês John Austin (1790-1859). Mas ele esclarece que a teoria criticada não se identifica com a obra de Austin: ‘Exporemos e criticaremos uma posição que é, em substância, a mesma que a doutrina de Austin, mas que provavelmente dela diverge em certos pontos. Isso porque a *nossa principal preocupação não tem a ver com Austin*, mas com as credenciais de certo tipo de teoria que tem atrativos perenes, sejam quais forem os seus defeitos. Assim, *não hesitamos, quando o sentido de Austin é duvidoso, ou quando seus pontos de vista parecem inconsistentes, em ignorá-lo e em expor uma posição clara e coerente*’”. BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na constituição**. Porto Alegre: Unisinos, 2005, p. 14.

²⁰ BARZOTTO, L. **Filosofia do Direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 51.

determinada visão de ser humano. Mesmo que esta tese seja capaz de fornecer o que a antropologia e ciências em geral têm a dizer sobre a natureza humana, impõe-se um desafio para além do juspositivismo: a famosa Lei de Hume, a falácia naturalista. Trata-se de um inimigo, para além dos juspositivistas (mas igualmente empregado pelos juspositivistas), que esta tese enfrentará.

A falácia naturalista, termo cunhado por Moore, originalmente apresentada de forma clara e objetiva por David Hume em seu Tratado da Natureza Humana, diz que é um *non sequitur* proceder de uma assertiva fática para uma proposição deontológica. Em outros termos, de um fato não se pode concluir nenhum valor. Exemplificando: mesmo que as ciências atuais comprovem que o homem é um animal social e dotado da capacidade de ser imparcial²¹, não segue que o homem *deva* ser social e agir de forma imparcial. Não se trata sequer de premissa fática ser sujeita a contraexemplos (a teor, o paradoxo de Gauguin²²), mas sim de que somente uma proposição deontológica pode dar azo a outra proposição de dever ser. Por oportuno lembrar que a Lei de Hume é, com efeito, um dos argumentos apresentados pelos positivistas contra as doutrinas jusnaturalistas. Esse ataque será devidamente mencionado nas críticas realizadas pelos juspositivistas à doutrina jusnaturalista, porém sua devida resposta (nos ditames do emprego do método dialético), merece um destaque especial, para que o jusnaturalismo evolutivo não seja refutável por esse argumento.

Para superar a falácia naturalista, argumentar-se-á que a relação da caça diádica, recurso ao qual nossos antepassados encontraram-se cingidos, obrigados a se empenhar em tal relação frente a situação de escassez ocorrida há 2 milhões de anos atrás (tese de Tomasello), impôs-se como um ideal objetivo cuja efetivação se impôs para a sobrevivência à mencionada situação adversa de escassez. Significa dizer, os que não atuaram seguindo esse ideal normativo vierem a perecer, fazendo a seleção natural operar em favor dos seres humanos primitivos que apresentavam inclinação natural para a cooperação (o que faz da nossa espécie hodiernamente ser reputada como “ultra cooperativa”). Será visto explicitamente que desse ideal da caça diádica se estabelece a proposição de “dever ser” que permite uma conclusão igualmente deontológica²³, no sentido de que os seres humanos devam agir segundo um ideal de empatia e imparcialidade, corporificado e materializado na famosa regra de ouro: “faça aos outros aquilo que gostaria que fizessem para você”.

²¹ Ou um animal social e dotado de racionalidade, nos termos aristotélicos.

²² WILLIAMS, B. **Morality: an introduction to ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 57.

²³ Ou seja, o ideal da caça diádica, compreendido como um ideal, um dever ser, não figura como um fato empírico, de modo que tal lógica não configura a falácia naturalista (também chamada de Lei de Hume).

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, pretendeu-se formular uma tese de como uma concepção objetiva da moral adveio das circunstâncias específicas enfrentadas ao longo da evolução da nossa espécie. Essa tese, analógica às demais teses jusnaturalistas, erigiu-se segundo os ditames das ciências atuais, a dizer, partindo de provas empíricas e objetivas, sendo os experimentos dos quais foram extraídos tais provas sujeitos à reprodutibilidade por terceiros (e tendo o mesmo resultado). Especificamente, a tese se pautou nas mais recentes descobertas no âmbito da ontogenia, antropologia evolutiva e biologia, estando de acordo com os ditames impostos pelo “Tribunal da Ciência” Kelseniano. Desta sorte, nada obstante se tratar de uma tese jusnaturalista, que pugna e propõe provar como uma noção objetiva da moralidade veio a existir (para os seres humanos), essa tese perpassa e supera as usuais críticas juspositivistas, especialmente quanto aos seus aspectos ontológicos e epistemológicos, uma vez que as evidências suscitadas para sustentar a presente tese são oriundos da mais estrita metodologia científica (nada obstante os autores neste trabalho invocados não realizarem uma “filosofia da ciência”).

Não há dúvidas de que Darwin, Tomasello, de Waals e os demais autores empregados nesta obra seguem os padrões de ciência pugnados por Kelsen em seu “Tribunal da Ciência”. Trata-se de conhecimentos empíricos extraídos por metodologia apta de qualificar seus achados como objetivos, bem como de conhecimentos sujeitos à reprodução por terceiros imparciais. Trata-se de um tipo de ciência que ultrapassa as críticas ontológicas, epistemológicas e científicas comumente invocadas pelos autores juspositivistas. Seus achados, a nosso ver, constituem conhecimento empírico apto a convencer um juspositivista de boa-fé (tal como explorado no segundo capítulo deste trabalho, um juspositivista que, antes de sê-lo, fora um jusnaturalista frustrado).

A tese apresentada neste trabalho, a do jusnaturalismo evolucionista, por igual, não incide na falácia naturalista – não se extraem de fatos puros nenhuma deontologia, nenhum elemento de dever ser. O elemento deontológico da tese, o dever ser, é extraído a partir do modelo ideal da caça diádica – o modelo em que a caça diádica tem seu télos realizado; a caça que é apta a obter sucesso, em que há a captura da presa. É no dever ser de como se portar diante do parceiro para que ambos logrem sucesso na tarefa em comum que advém a proposição deontológica que dá bases para o primeiro princípio do direito natural evolucionista: a regra de ouro. Há, portanto, um padrão objetivo de conduta que se espera dos agentes cooperadores na

caça diádica, sendo este standard comportamental orientado e guiado pela finalidade específica do ato: a apreensão da presa e a divisão equânime dos produtos da caça.

Há uma objetividade extraída do modo com que parceiros, na condição de interdependência, devam se portar no ato da caça diádica. Tal objetividade é conferida essencialmente pela causa final de tal ato: para se obter sucesso na empreita de caçar em conjunto, deve-se agir de maneira “x” e dividir igualmente os recursos obtidos. Tal objetividade é visível a ambos os parceiros, de modo que habilita que o parceiro ludibriado ou que sofresse as consequências da desídia do outro reclamasse explicitamente quanto da postura do outro ou vindo a excluí-lo das futuras empreitas. O ponto de vista do parceiro prejudicado, portanto, é baseado num ideal de postura concebido como objetivo – objetivo o suficiente para dar ensejo a repúdios, cuja causa é igualmente evidente ao parceiro desidioso ou que age como um *free rider*.

Quanto à regra de ouro, devemos conceder que, apesar de ela se consubstanciar em um princípio geral, mostramos que ela fornece certa orientação e certo modo de vislumbrar os fenômenos, julgando-os moralmente. Esses dois elementos, orientação e ponto de vista, fazem com que, apesar de se cuidar de uma tese minimalista do direito natural (na classificação de Massini), não se trate de um jusnaturalismo vazio em termos de conteúdo. Tal como visto, mesmo as críticas explícitas de Kelsen quanto à regra de ouro são respondidas a partir da orientação e modo de vislumbrar os fenômenos fornecidos pela máxima “faça aos outros aquilo que gostaria que fizessem para você”.

Consoante exposto ao longo dessa tese, chega-se à regra de ouro a partir da junção da *morality of sympathy* com a *morality of impartiality*, da junção das capacidades empáticas dos seres humanos com a sua capacidade de ver-se como “mais um qualquer” ou “do mesmo modo, com o mesmo valor, que o outro”, a dizer, da sua capacidade de ser imparcial.

Conforme exposto, a cognição do conteúdo da regra de ouro se dá tanto a partir do modo com que se deve proceder na caça diádica quanto a partir da experiência concreta desse modo de agir em comum. No que toca ao conhecimento por meio da prática, ele se dá positivamente por ocasião do sucesso da empreita; negativamente a partir das reclamações do parceiro (que vislumbram como objetivo o padrão de conduta com que cada um dos parceiros interdependentes deve se portar). Aprende-se o conteúdo de tal norma tanto por ocasião do acerto quanto por ocasião do erro.

No que toca a argumentação de MacIntyre em “*After Virtue*”, devemos salientar que seus apontamentos dizem respeito à moralidade em geral – sendo suas críticas tangenciais à

tese aqui proposta. A linha de argumentação de MacIntyre não invalida o modo como a partir da experiência da situação de interdependência na caça diádica advém um senso objetivo de moralidade, cujo conteúdo se cristaliza na regra de ouro. Frise-se: esses aspectos permanecem imaculados ante a argumentação de MacIntyre. Mas mesmo que a tese de MacIntyre afetasse frontalmente a tese sustentada neste trabalho, impondo questões tais como “qual a razão de ser de tal moralidade surgida, quando as suas condições de existência para os seres humanos atuais se encontram superadas?” ou “que relevância tal moralidade tem para nós, seres humanos modernos?”, este trabalho ainda teria seu valor por estabelecer uma genealogia da moral e por tentar provar que o fenômeno moral pode existir de maneira objetiva (possibilidade estritamente negada pelos juspositivistas).

A resposta a tais perguntas, no entanto, é feita explicitamente neste trabalho: a moralidade advinda da caça diádica interdependente é uma moralidade primordial e natural, além de dotada de objetividade. Seu primeiro princípio, a regra de ouro, resulta da combinação das duas inclinações naturais dos seres humanos, de sermos empáticos e de sermos capazes de julgar os outros (e a nós mesmos) de forma imparcial. Esse princípio constitui, mesmo para momentos posteriores da história da humanidade, como uma base moral mínima (e objetiva) que deveria ser respeitada (uma vez que é uma moralidade oriunda de inclinações básicas). Quando advém, por exemplo, uma regra cultural que manda que estrangeiros sejam preteridos, a regra de ouro diz que essa preterição não é de acordo com o que gostaríamos que fizessem para nós, quando nós nos situamos na condição de estrangeiro. A regra de ouro, ou o primeiro princípio do direito natural evolucionista, serve de padrão para julgamento do que convém com as inclinações naturais da humanidade, inclinações estas que não foram passíveis de modificação ao longo dos últimos dois milhões de anos e que constituem aspectos que julgamos elementares e próprios dos seres humanos.

O que os argumentos de MacIntyre impõem são questões adicionais, de como uma concepção objetiva da moralidade pode advir de um contexto distinto da interdependência – e da dúvida acerca da pertinência atual de uma moralidade que surgiu em um contexto passado e já superado. A teoria de que a situação de interdependência vivenciada por nossos antepassados há dois milhões de anos não é colocada à risca pela tese sustentada por MacIntyre em “*After Virtue*”.

Deve-se, contudo, deixar-se explicitado que tais considerações acerca dos argumentos de MacIntyre constituem uma extrapolação de sua tese. Seu foco em “*After Virtue*” é a mudança contextual que dá ensejo que regras morais percam sua pertinência. Pela perspectiva da tese

neste trabalho apresentada, o primeiro princípio do direito natural evolucionista não perde sua pertinência ou importância com a superação do contexto em que a caça diádica interdependente fez-se imperativa. Pelo contrário, a regra de ouro segue atuando como padrão objetivo de avaliação de condutas (as quais muitas vezes a moralidade cultural irá afrontar). Conforme visto, sustentamos que a regra de ouro constitui uma moralidade objetiva, natural e primária para os seres humanos, que foi inclusive uma exigência para a sobrevivência da nossa espécie.

Acerca da pertinência das conclusões morais do jusnaturalismo evolucionista, pode-se dizer que este constituiu um tipo de moralidade básica e primária – mas ainda assim primordial – uma moralidade mínima que foi necessária para que nossa espécie tenha sobrevivido e para que tenhamos chegado no estágio atual da humanidade. Por conteúdo mínimo, tem-se em mente que uma moralidade mais robusta possa ter advindo dos estágios posteriores pelos quais a humanidade passou, logicamente respeitando e agregando conteúdo a essa moralidade básica. Mas, mesmo que tais passos futuros não tenham sido dados, a tese de MacIntyre não nega o caráter primordial da moralidade advinda da circunstância da caça diádica entre parceiros interdependentes: esse mínimo moral ainda pode servir de parâmetro básico para julgar a moralidade de certas ações, pelo caráter objetivo de tal moralidade que permite que ela seja sempre parâmetro de julgamento. Pode-se, assim, sempre se afirmar que determinado ato ou determinada lei estão em desacordo com o mínimo moral que a humanidade necessitou para não ter sido extinta ao decorrer de sua evolução.

De igual maneira, mesmo ultrapassado a situação em que os seres humanos nutrem uma situação de interdependência com seus iguais, permanece inalterada a inclinação que nossa espécie possui naturalmente em apresentar e desenvolver a capacidade de empatia e da imparcialidade – faculdades que dão ensejo às respectivas *morality of sympathy* e *morality of impartiality*. A parte o processo de seleção natural daqueles incapazes de cooperar, a natureza humana e suas inclinações continuaram as mesmas, tanto no período das comunidades com mais de 150 habitantes quanto no período atual das sociedades comerciais.

Questões morais, por igual, permanecem sendo extremamente relevantes (se é que não são as questões mais importantes com que nos deparamos) para os seres humanos atuais, de modo que qualquer conhecimento ou informação adicional que tenhamos acerca de como a moral existe entre nós, ou mesmo sua genealogia, como ela surgiu em nossa espécie, são importantes para compreendermos nosso próprio horizonte, para entendermos porque os fenômenos morais possuem tal importância em nossas vidas cotidianas.

REFERÊNCIAS

ACKRILL, J. **Aristotle the philosopher**. Oxford: Clarendon Press, 1981.

ALONSO, F. Cicero and Natural Law. In: ARSP: **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy** , 2012, Vol. 98, No. 2 (2012), pp. 157-168.

AQUINO, T. *Suma Teológica*.

ARENDT, Hannah. **The Human Condition**. Chicago: Chicago University Press, 1978.

ARISTÓTELES. **Refutações sofisticas**, in: **Aristóteles: seleção de textos**. Vol. 1, São Paulo: Nova cultural, 1987.

_____. **The Complete Works of Aristotle (Ed. Barnes, J.)**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

ATRIA, Fernando. *La forma del derecho*. Santiago: Marcial Pons, 2016.

AUSTIN, J. *Austin: The Providence of Jurisprudence Determined*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995

_____. **The Province of Jurisprudence Determined**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BARZOTTO, L. Modernidade e Democracia. Os Fundamentos da Teoria da Democracia em Hans Kelsen. In: **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 26, p. 89-112, 2002

_____. **O Positivismo Jurídico Contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart**. Porto Alegre: Editora Unissinos, 2004.

_____. **A democracia na constituição**. Porto Alegre: Unisinos, 2005.

BERTI, E. **Aristóteles no século XX**. São Paulo: Loyola, 1997.

BIX, B. Natural Law Theory, in Dennis M. Patterson (ed.), **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Cambridge: Blackwell Publishing Co., 1996.

BOBBIO, N. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1991.

_____. **Dicionário de política**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

_____. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016

BURKE, E. **A Vindication of Natural Society**. Liberty Found, 1960.

_____. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CARRASCO, Maria A. From Psychology to Moral Normativity. In: **The Adam Smith Review**. Vol. 6. London: Routledge in association with the International Adam Smith Society; 2011.

CHIASSONI, P. Kelsen on Natural Law Theory: an enduring critical affair. In: **Revus – Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law**, 23, 2014. pp. 135-163.

CICERO, **De Re Publica**

COELHO, Fernando. Sentido crítico do “eterno retorno ao direito natural”. In: **Revista Sequência** – PPGD UFSC, V. 02 n. 02 (1981).

COHEN, J. The Political Element in Legal Theory: A Look at Kelsen's Pure Theory. In: **The Yale Law Journal**, Vol. 88, No. 1 (Nov., 1978), pp. 1-38.

D'ENTREVES, A. **Natural Law: an Introduction to Legal Philosophy**. London: Hutchinson University Press, 1970.

DARWIN, C. **A origem das espécies**. Pradaense: Porto Alegre, 2017.

_____. **The descent of man, and selection in relation to sex**. London: John Murray. 1871.

_____. **The Origin of Species**. New York: Literary Classics, inc., 1959.

DAWKINS, Richard. **The selfish gene**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

DE WAAL, Frans. **The Age of Empathy**: nature's lessons for a kinder society. Three Rivers Press: New York, 2009

ESPADA, J. **Liberdade como Tradição**: uma visão europeia da experiencia anglo-americana. Campinas: Távola editorial, 2019.

FERREIRA SILVA, E.; VIEIRA DAMASCENO, E. A classificação das ciências segundo Hans Kelsen Os princípios de causalidade e imputação. In: **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 209, 2016. p. 329–342.

FINNIS, J. **Aquinas**: moral, political, and legal theory. Oxford: Oxford University Press, 1988

_____. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Clarendon Press, 1980. p. 365.

_____. Natural Law Theories. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2020/entries/natural-law-theories/>>. Acesso em: 5 de jul. de 2023.

FULLER, Lon. **The morality of law**. New Haven: Yale University Press, 1969

GALLO, A., ZANOLI, A., CASELLI, M. et al. First evidence of yawn contagion in a wild monkey species. *In: Sci Rep* 11, 17957 (2021). Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41598-021-96423-3#citeas>. Acesso 23 jan. 2023.

GARCIA-SALMONES, M. **The project of positivism in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2013

GREEN, Leslie and Thomas Adams, "Legal Positivism", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Winter 2019 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/legal-positivism/>>. Acesso em: 7 de maio de 2023.

GRISWOLD, C. L. **Adam Smith and the Virtues of Enlightenment**. Cambridge: University press. 1999

HART, H. Positivism and the Separation of Law and Morals. In: **Harvard Law Review**, Vol. 71, No. 4 (Feb., 1958), pp. 593-629.

HIMMELFARB, G. **The Roads to Modernity: The British, French, and American Enlightenment**. New York: Vintage, 2005.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, Os Pensadores, 1979.

HODGE, J; RADICK, G. **The Cambridge Companion to Darwin**. Cambridge University Press: Cambridge. 2003

HUME, David. **A treatise of human nature**. Oxford: The Clarendon Press, 1960.

_____. **Investigações sobre o Entendimento Humano e sobre os Princípios da Moral**. Unesp: São Paulo, 2003.

_____. **Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais**. Tradução de Déborah Danowski. São Paulo: UNESP, 2009.

IERING, R. **Der Zweck im Recht**, vol I, 1879

KAMININSKI et al. Body orientation and face orientation: two factors controlling apes' begging behavior from humans. In: **Animal cognition**. v.7, n.4. Springer: Berlin. 2004, p. 216-223.

KELSEN, H. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993

_____. **A justiça e o direito natural**. São Paulo: Edições Globo LDA., 2001.

_____. **General Theory of Law and State**. Harvard: Harvard University Press, 1945.

_____. Science and politics. In: **The American Political Science Review**, vol. XLV, setembro, 1951.

_____. **Society and Nature**: a sociological inquiry. London: The University of Chicago Press, 1943.

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. The Natural-Law Doctrine before the Tribunal of Science. In: **The Western Political Quarterly**, Vol. 2, No. 4 (Dec., 1949), pp. 481-513

_____. **What is justice**: justice, law, and politics in the mirror of science collected essays. Berkeley: University of California press, 1971

_____. **¿Qué es la Teoría Pura del Derecho?** México: Fontamara S.A., 1995.

LAGERSPETZ, E. Kelsen on Democracy and Majority Decision. In: **Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy**, Vol. 103, No. 2 (2017), pp. 155-179.

LAGI, S. **Democracy in its essence**: Hans Kelsen as a Political Thinker. New York: Lexington Books, 2021.

LEACH, M. Human Domestication Reconsidered. In: **Current Anthropology**, 44(3), Chicago: University of Chicago Press, 2003. p. 349–368.

LEVINE, Norman. The German Historical School of Law and the Origins of Historical Materialism. In: *Journal of the History of Ideas*, Vol. 48, No. 3 (Jul. - Sep., 1987), pp. 431-451.

LOCKE, J. **Second Treatise of Government and a Letter Concerning Toleration**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MACINTYRE, A. **After Virtue**: a study in moral theory. Paris: University of Notre Dame, 2007.

_____. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.

MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. Rio de Janeiro: Agir, 1964

MASSINI, C. **Filosofía del Derecho**. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005. Vol. 1.

MATZENBACHER, Guilherme Petry. **Compatibilizando virtude e mercado: empatia e imparcialidade na antropologia de Adam Smith**. Dissertação (mestrado). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019, 135 f., p. 76.

MILL, John Stuart. **Bentham**. Madrid: Tecnos, 1993

MIZZONI, John. 'The Social Instincts Naturally Lead to the Golden Rule': The Ethics of Charles Darwin. In: **Teorema – Revista Internacional de Filosofia**. 150 aniversario de la publicación de El origen de las especies y 200 del nacimiento de Charles Darwin. v. 28, n. 2, 2009, pp. 123-133.

MULLER, Martin N.; MITANI, John C. Conflict and cooperation in wild chimpanzees. In: *Advances in the study of behavior*. v. 35, 2005, pp 275-331.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da moral**. São Paulo: Editora de Bolso, 2009.

OLIVEIRA, J; LESSA, B. Por que as objeções de Hans Kelsen ao jusnaturalismo não valem contra a teoria do Direito Natural de Tomás de Aquino? In: **Revista de informação legislativa** v. 47, n. 186, 2010. p. 117–128.

OWENS, J, Aristotle and Aquinas. In: **Cambridge Companion to Aquinas**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993. p. 38.

PADOA-SCHIOPPA, A. **History of Law in Europe: From the Early Middle Ages to the Twentieth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

PLATO. **Complete Works**. Editado por Cooper, M. Indianapolis, Hackett Publishing Company, 1997.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007
RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

RAPHAEL, D. **The Impartial Spectator: Adams Smith's Moral Philosophy**. Oxford: Claredon Press, 2007.

RAWLS, J. **Justice as fairness: a restatement**. Harvard: Harvard University Press, 2001.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAZ, Joseph. **Practical Reason and Norms**. London: Hutchinson. Second edition, Oxford: Oxford University Press, 1990.

RIBEIRO, R. J. **Ao Leitor sem Medo**: Hobbes escrevendo contra seu tempo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

RIDLEY, M. **Origins of Virtue**: human instincts and the evolution of cooperation. New York: Penguin books, 1996.

RIFKIN, Jeremy. **The empathic civilization**: the race to global consciousness in a world in crisis. London: Penguin Publishing Group, 2014.

SARTRE, J. **Entre quatro paredes**. São Paulo: Abril Cultural, 1977.

SMITH, A. **An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. Sao Paulo: Metalibre, 2005.

_____. **Lectures on Jurisprudence**. Oxford: Oxford University Press, 1978.

_____. **Theory of Moral Sentiments**. São Paulo: Metalivre, 2005.

_____. **Teoria dos sentimentos morais**, São Paulo: Martins Fontes, 2002

_____. **Theory of moral Sentiments**. São Paulo: Metalibre, 2006.

SPIKINS, Penny. **Hidden Depths: The Origins of Human Connection**. Leeds: White Rose University Press, 2022, p. 221-254.

STONE, I. **O julgamento de Sócrates**. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

STRAUS, Leo. **Natural Rights and History**. Chicago: University of Chicago, 1965.

The Complete Greek Drama. New York: Random House, 1938.

TOMASELLO, M. **Why we cooperate**. Cambridge: MIT Press, 2019.

_____. **A Natural History of Human Morality**. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

_____. **Becoming Human: a theory of ontogeny**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019.

Tuckness, Alex, "Locke's Political Philosophy". In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/win2020/entries/locke-political/>>. Acesso em: 5 de jul. de 2023

TUGENDHAT, E. **Problemas de la etica**. Editorial Crítica: Barcelona, 1988.

VALORY, E. **Themis Desnudada: a questão da justiça em Hans Kelsen**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VAZ, H. **Escritos de Filosofia II: Ética e cultura**. São Paulo, Loyola, 2000.

VINX, Lars. **Hans Kelsen's Pure Theory of Law: Legality and Legitimacy**. Oxford: Oxford University Press, 2007

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**, vol. II. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995, p. 136-137

WEBBER, Thadeu. Hobbes: um positivista ou um jusnaturalista? In: **Questio Iuris**, Rio de Janeiro. Vol. 10, pp. 1568-1581.

WHEWELL, William. **The Bridgewater Treatises on the Power, Wisdom and Goodness of God, as Manifested in the Creation**. Treatise I-VIII.: Astronomy and general physics considered with reference to natural theology. London: William Pickering: London, 1839.

WILLIAMS, B. **Morality: an introduction to ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações Filosóficas**. São Paulo, Fósforo, 1998.